



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Justificativa

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação e votação por parte dos Senhores vereadores, projeto de Lei que trata de pedido de autorização para realização de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos deste Município em favor do FAPS (Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí).

É de notório conhecimento que nosso Município encontra-se inadimplente junto ao FAPS, situação que vem nos trazendo enormes transtornos, uma vez que o débito existente atravessa a emissão de CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária), indispensável na concessão de transferência voluntária da União através de Convênios.

De se ressaltar que, através da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, fora oportunizado aos Governos Estaduais e Municipais a opção de parcelar as contribuições não recolhidas aos regimes próprios relativas às competências até outubro de 2012, bem como, ao parcelamento das contribuições previdenciárias das competências após outubro de 2012, em até 60 (sessenta) meses. Essas regras restaram regulamentadas pelas Portarias nºs 402/2008 e 21/2013, do Ministério da Previdência Social.

Todavia, através da Portaria MPS nº 333/2017, publicada aos 12/07/2017 no Diário Oficial da União, que alterara o caput do Art. 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, fora oportunizada aos Entes Federativos a realização de parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos com seu Regime Próprio de Previdência Social em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017.

Importa ressaltar que a própria redação atual do caput do art. 5º-A¹ da Portaria MPS nº 402/2008 prevê a necessidade de lei municipal específica autorizando firmar o novo parcelamento ou reparcelamento.

¹ Art. 5º- A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Considerando a realidade financeira de nosso Município e a necessidade e o interesse em estarmos quitando os débitos públicos, tal parcelamento e/ou reparcelamento se mostra a medida mais viável e razoável a se tomar, até porque, contempla a redução de juros de mora e multas de mora ou de ofício.

Expostas assim a razão determinante da propositura em causa, submeto a matéria ao exame dessa Câmara, esperando, mais uma vez, contar com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação.

Atenciosamente

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI N° 028 DE 14 DE JULHO DE 2017

APROVADO

Em 28 / 07 / 17

SD
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Votação Única

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Guaçuí-ES com o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Guaçuí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 14 de julho de 2017.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 028/2017

PROONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 85/2017

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI 9.717/98. PORTARIA MPS/GM Nº 402/2008 ALTERADA PELA PORTARIA MPS/GM Nº 307/2013, E PORTARIA MPS 333/2017".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Guaçuí com o FAPS.

Esclarece que a necessidade de alteração da lei supracitada se deve ao fato de que a entrou em vigor no cenário federal a portaria 333/2017, que determina a inclusão de multa para os casos de inadimplemento das prestações dou descumprimento de regras do termo de acordo de parcelamento.

2. PARECER:

A Lei Federal 9.717/98 dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo resultante dessa a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 alterada pela Portaria do Ministério da previdência Social nº 307/2013 e ainda a Portaria 333/2017.

A portaria 402 de 2008 alterada pela portaria 307/2013 e a Portaria 333/2017, do Ministério da Previdência Social, órgão que regula e fiscaliza os regimes próprios, determinou que em caso de inadimplemento de prestações ou descumprimento de regras do termo de parcelamento firmado, além da correção monetária necessária deve incidir multa na apuração do montante devido.

Assim disciplina a Portaria MPS 402/2008 alterada pela portaria 307/2013 e a Portaria 333/2017, senão vejamos:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (alterado pela portaria 307 do MPS de 20 de junho de 2013);

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativo se dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de

CMG-ES
FLS. 07


acordo de parcelamento (alterado pela portaria 307 do MPS de 20 de junho de 2013);

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. § 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

Assim observo que a Lei Municipal que ora se pretende alterar, não trazia em seu corpo a aplicação da multa em caso de inadimplemento de prestações ou descumprimento de regras do termo de parcelamento firmado, sendo necessária a adequação pelo simples fato de que, trata-se de um **plus** que se **aumenta ao inadimplemento, evitando-se perdas para a Autarquia**.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 028, de 2017, comprehende os requisitos necessários para dispor sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Guaçuí com o FAPS, sob o respaldo das Leis Federais 9.717/98 c/c, regulamentada pelo art. 5, IV da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008, alterada pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 307/2013 e Portaria 333/2017.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

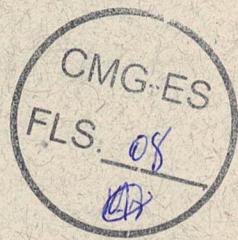
É o parecer.

Guaçuí-ES, 20 de julho de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 028/2017 – “Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Guaçuí-ES com o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 028/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 25 de julho de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO

- Relator -

Handwritten signature of Wullisses Augusto Moreira Fermiano.

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL

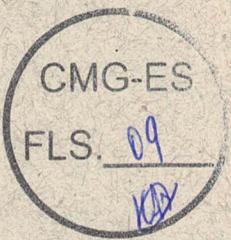
- Presidente -

Handwritten signature of José Carlos Pereira Leal.

WANDERLEY DE MORAES FARIA

- Membro -

Handwritten signature of Wanderley de Moraes Faria.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO.

Projeto de Lei nº 028/2017 – Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Guaçuí-ES com o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí. **Autoria:** Executivo Municipal.

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 028/2017, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 26 de julho de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA

- Relator -

ÂNGELO MOREIRA DA SILVA

- Presidente -

MIRIAN SOROLDONI CARVALHO

- Membro -